

Adequação
7/7
1.21
H

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Antonio Raimundo de Pádua Faria
PROCESSO: 100000000064/07 A.I. n°: 274045-2/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.200,00
MUNICÍPIO: Paraisópolis/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 1.200,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por suprimir danificar provocar a morte de floresta e demais formas de vegetação, em área de preservação permanente, fazendo uso de fogo. Em uma área de 6.000 m² á menos de 50 metros de brejo; olhos d'água e nascente, sem autorização do órgão ambiental competente do IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 96, inciso II, do Dec. 44.309/06; art. 57, incisos II - VII do Decreto n° 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo. Intimação da decisão por via postal, com comprovação de data de entrega em data de 08/08/2008 (f.14), recurso enviado por via postal em data de 26/08/2008, o que atende ao prazo fixado no artigo 44, do Decreto 44.309/2006.

Ao relatório efetivado pela CORAD (f.11), acrescento que foi mantida a autuação, pela infração ao artigo 96, inciso II, do Decreto 44.309/2006, uma vez que fundamentada a decisão na verificação de que o autuado confirma a supressão de vegetação não podendo prevalecer sua afirmativa de que seja em área de preservação permanente.

O autuado recorre a este Conselho repisando as alegações já apresentadas de que a área onde efetivou o uso de fogo é de 100 metros quadrados e que não existe nascente próxima ao local.

O recurso não procede.

A alegação sem qualquer comprovação contraria à manifestação do agente público não pode ser tida como suficiente, o que leva à manutenção da infração.

A questão da área atingida não repercute na infração ou seu valor, eis que o valor se refere a hectare ou fração, desnecessário avaliação a respeito.

Assim, improcedentes as alegações de recurso, deve **ser mantida a autuação, nos termos em que efetivada.**

Cabível a adequação prevista no artigo 96, do Decreto n. 44.844/2008, uma vez que o valor previsto no código 305, de seu anexo é de R\$1.010,61 (atualização-2009), inferior ao previsto no auto de infração, razão pela qual concluo pela adequação respectiva.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** do recurso apresentado, apenas aplicando a adequação prevista no artigo 96, do Decreto n. 44.844/2008, alterando o valor da infração para a quantia de R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavos).

Belo Horizonte, de de 2009.

Maximiliano Fernandes Lima - OAB/MG-61.671

Nádía Aparecida Silva Araújo - Conselheira do CA/IEF